



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 08/05/2019 10:06

Numeração Única: 25885-56.2013.811.0041 Código: 819613 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Terceira Vara Cível	Juiz(a) atual:: Emerson Luis Pereira Cajango
Assunto: AÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Sumário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): SANTA ROSA SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA	
Denunciado a lide: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A	
Requerido(a): JAZY VASCONCELOS DIAS	
Andamentos	
04/05/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10487, com previsão de disponibilização em 07/05/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 02/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANA HERNANDES MERIGHI - OAB:9139, GIAN CARLO LEÃO PREZA - OAB:8431/MT, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A/MT representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT representando o polo passivo.	
03/05/2019	
Carga	
De: Gabinete - Terceira Vara Cível	
Para: Terceira Vara Cível	
02/05/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte	
Processo nº 25885-56.2013.811.0041 – Cód. 819613	
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por [REDACTED] em desfavor da SANTA ROSA SER. DE S. E ATEND. LTDA (QUALYCARE HOME CARE E RESGATE), JAZY VASCONCELOS DIAS e SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, todos devidamente qualificados, na qual se arguiu, em síntese ser proprietário do veículo WV/GOL 1.0 GIV, ano/modelo 2012/2013, 5 portas, chassi 9BWAA05W7DP004290, cor branca, placa NUC-9882, o qual envolveu-se em colisão no dia 12.02.2013, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça em frente a empresa Auto Art's (nº 1980).	
Alegou que na respectiva data, seu automóvel estava sendo conduzido por terceiro (Sr. Claudemiro) quando supostamente o condutor Sr. Jazy utilizando-se da ambulância de propriedade da primeira requerida ultrapassou o sinal vermelho e atingiu o carro do autor. Sustenta que a colisão se deu por culpa exclusiva do condutor do veículo Renault Kangoo All AMB, placa OBL-4668, após este desrespeitar o semáforo e avançar o cruzamento entre a Rua Cisne e a Avenida do "CPA" ocasionando o acidente de trânsito.	
Afirma que o motorista da ambulância acionou a sirene quando já estava em cima da encruzilhada com a finalidade de se esquivar de sua responsabilidade. Arguiu que tentou solucionar a situação com a QUALYCARE HOME CARE E RESGATE que teria encaminhado seu veículo por meio da seguradora Sul América a uma oficina no entanto, passados 60 dias não fora realizado nenhum reparo em seu carro.	
Diante da demora, o requerente retirou o carro da especializada encaminhando-o a outro profissional atestando que efetuou o pagamento da dívida sem qualquer auxílio dos requeridos. Segundo o autor, os prejuízos do automóvel	

atingiram o montante de R\$ 15.260,00 (quinze mil duzentos e sessenta reais) e no período em que este ficou indisponível para uso deixou de lucrar aproximadamente R\$ 10.780,00 (dez mil setecentos e oitenta reais).

Posto isto, requereu a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de: a) danos materiais no valor de R\$ 15.260,00 (quinze mil duzentos e sessenta reais); b) lucros cessantes no total de R\$ 10.780,00 (dez mil setecentos e oitenta reais); c) danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37.

Realizada a audiência de conciliação, houve o acolhimento da denúncia a lide da Seguradora Sul América Cia Nacional de Seguros, determinando a sua citação (fl. 44).

A requerida Qualycare Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar LTDA apresentou contestação e documentos (fls. 45/70) arguindo que a ambulância estava conduzindo um paciente em estado de emergência até o Pronto Socorro de Cuiabá sendo que o condutor do veículo ao verificar que o sinal estava amarelo resolveu prosseguir. No entanto, o sinal ficou vermelho momento em que o automóvel do autor cruzou seu caminho, não sendo mais possível desviar e evitar a colisão entre as partes. Sustentou que acionou a Sul América Cia Nacional de Seguros com quem possuía contrato para que esta efetuasse os reparos necessários no WV/GOL, Placa NUC-9882 e, que só não houve o conserto do veículo por culpa exclusiva do autor que deixou de fornecer os documentos solicitados dentro do prazo estabelecido pela empresa.

A segunda ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou defesa às fls. 75/82, sustentando que o veículo tem preferência no trânsito em situações emergenciais com a sirene ativada conforme art. 29, VII do Código de Trânsito Brasileiro. Afirmou que o motorista estava no cumprimento de sua função, sendo a culpa do acidente do próprio autor que não prestou a devida atenção ao trânsito. Com a contestação vieram os documentos de fls. 83/178.

Por se encontrar em local incerto e não sabido o réu Jazy Vasconcelos Dias foi citado por edital deixando o prazo transcorrer sem se manifestar nos autos, razão pela qual a Defensoria Pública foi nomeada para a sua curadoria especial, tendo apresentado a sua contestação por negativa geral às fls. 230/231.

Houve impugnação à contestação (fls. 232/240).

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a Seguradora ré e o réu Jazy Vasconcelos Dias, informaram desinteresse na produção de outras evidências e pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 251/252)

Designada audiência para o dia 05/12/2018 (fl. 253) para oitiva das partes e testemunhas apresentadas.

Encerrada a instrução processual, facultou-se as partes a apresentação de memoriais (fl. 266).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 275/277, 281/282, 283).

É o necessário relato. Fundamento e Decido.

O feito necessita ser julgado nessa oportunidade na medida em que encontra-se inserido na Meta 2/CNJ-2019, sendo certo que tal hipótese dá ensejo a inobservância da ordem cronológica, na esteia do que preconiza o art. 12, § 2º, VII do CPC.

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito, na qual o autor pretende a reparação em danos materiais, morais e lucros cessantes. A controvérsia dos autos cinge-se a verificar quem foi o responsável pelo acidente e, depois, caso seja o réu, a extensão da indenização a ser paga ao autor.

Em sua defesa ambas as requeridas (Qualycare e Sul América) sustentaram que a colisão entre a ambulância e o carro do autor aconteceu porque estava sendo realizado o transporte de um paciente em estado de emergência, razão pela qual o condutor ultrapassou o sinal amarelo “contudo, ao atravessar o cruzamento com a Rua Cisne, o sinal ficou vermelho, momento em que viu que o Autor cruzou seu caminho, não havendo mais como desviar e acabando por colidirem” (fl. 47) e também, que “o mesmo ultrapassou o sinal vermelho pois estava com a sirene devidamente ligada, e tratava-se de um paciente em alto risco” (fl. 76).

A contestação do terceiro requerido foi feita por negativa geral, vez que este se encontra em local incerto e não sabido e, não compareceu após ser citado por edital.

Apesar da plausibilidade do que foi narrado nas peças contestatórias, admito que os elementos fático-probatórios dos autos não respaldam a versão dos acontecimentos tal como discutida pelos réus.

Saliento, desde já, ser indispensável à procedência dos pedidos formulados na demanda a comprovação dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão do agente; b) relação de causalidade; c) existência de dano; d) dolo ou culpa do agente.

No presente feito é indiscutível a ocorrência dos danos, tendo em vista os documentos que instruem a inicial e a

inexistência de contestação específica nesse sentido.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a culpa em sentido amplo é a inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela lei. Sendo a violação proposital, temos o dolo; por outro lado, haverá culpa em sentido estrito, se o agente for negligente, imprudente ou imperito.

O Boletim de Ocorrência n. 2013.38161 (fls. 17/19) informa-nos o seguinte:

“...o condutor da ambulância acionou a sirene já em cima do cruzamento, pois estava desligada.”

O artigo 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

O capítulo XV, do mesmo diploma disciplina em seu artigo 189, acerca das infrações de trânsito:

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Em audiência realizada, o Sr. Fúlvio, testemunha da parte requerida informou que a sirene da ambulância só deve ser utilizada em casos de emergência para tentar salvar o paciente. Declarou ainda, que o condutor falou que a sirene estaria ligada no momento do acidente não podendo atestar a veracidade de tais alegações pois, estava de plantão no dia 12.03.2013.

O informante Claudemiro que conduzia o carro do autor na data, sustentou que “parou no sinal e quando ficou verde arrancou o carro para atravessar quando esse veículo bateu”, sendo que “a sirene não estava ligada”.

Por conseguinte, a testemunha Robson Motta, arguiu que na ocasião da colisão entre os veículos estava transportando um cliente, em direção a Avenida do “CPA” quando o sinal ficou verde e, o Sr. Claudemiro entrou devagar e após, “só ouviu a pancada”. Não soube afirmar se havia paciente na ambulância, mas atestou que apesar da luz vermelha estar acesa a sirene do automóvel não estava ligada naquele instante.

O autor também prestou seu depoimento, declarando que apesar da primeira requerida ter solicitado a Seguradora os reparos em seu veículo o carro ficou por 60 dias parado na Oficina Lottos e, que realmente fora solicitado a apresentação de documentos tendo sido estes devidamente encaminhados a Sul América Cia de Seguros. Por ser fonte de seu sustento, optou pela retirada da mecânica no dia 12.03.2013.

E após, aproximadamente 15 (quinze) dias, o carro ficou disponível para uso. Os prejuízos materiais do autor em decorrência do acidente atingiram o montante de R\$ 15.260,00 (quinze mil duzentos e sessenta reais), devidamente comprovados conforme recibos às fls. 20/23.

As requeridas não conseguiram comprovar que o alarme sonoro estava ligado, se transportavam paciente em estado de emergência no momento do acidente e tampouco, que faltaram documentos para a realização dos reparos no veículo do requerente pela Seguradora. Assim, procedente se torna o pedido de danos materiais.

Por sua vez, o lucro cessante é considerado uma espécie de dano material e consiste naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência do evento danoso (CC, 402).

O lucro cessante alegado pelo autor consiste no fato de que este exerce a profissão de taxista (fls. 27/28) e, após o acidente ficou impossibilitado de trabalhar pois o seu veículo fora muito danificado.

Dessa forma, entre a data do acidente ocasionado por culpa do condutor da ambulância (12.02.2013) até a entrega do veículo em 02.04.2013, o Sr. ██████ deixou de auferir renda por aproximadamente 46 dias.

Denote-se que o autor colacionou à fl. 26, documento emitido pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos Condutores de Passageiros de Cuiabá – MT/ SINTAC, declarando que a média diária dos taxistas na época era de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Dessa feita, considerando o prazo em que o táxi permaneceu inutilizável, o pedido de indenização por lucros cessantes também merece prosperar.

Considerando que o autor esteve sem o veículo durante 46 dias e o valor da diária de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), o quantum indenizatório perfaz o montante de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais).

Concernente ao pedido de indenização por danos morais, assim leciona Gonçalves:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONCALVES, 2009, p.359).”

Dessa forma, ainda que devidamente comprovado o dano material causado, não foi verificado o dano moral, haja vista, que não houveram reflexos na esfera íntima.

PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. DEMORA EM CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. 1. Cinge-se o recurso à indenização por dano moral, uma vez que apenas foi reconhecida indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito. 2. No caso, a privação da autora/recorrente do uso de seu automóvel durante o período do seu conserto não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais. De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ressalte-se que houve indenização pela utilização de outros meios de transporte para o seu deslocamento. 3. Incide correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. **RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.** Sentença reformada, tão somente para que os juros e a correção monetária incidam desde a data do evento danoso. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099 /95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099 /95.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, ressalto que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar na conclusão adotada por este Magistrado na prolação da sentença foram analisados, portanto, não havendo falar em ausência de fundamentação. A respeito da temática, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inaugurais, e CONDENO solidariamente, os requeridos SANTA ROSA SER. DE S. E ATEND. LTDA (QUALYCARE HOME CARE E RESGATE), JAZY VASCONCELOS e SEGURADORA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS:

a) ao pagamento da quantia de R\$ 15.260,00 (quinze mil duzentos e sessenta reais), a título de danos materiais,

acrescidos de correção monetária pelo índice INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súm. 43/STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (art. 398, CC e Súm. 54/STJ).

b) ao pagamento da quantia de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais), a título de lucros cessantes, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do efetivo prejuízo (Súm. 43/STJ) e correção monetária pelo índice INPC, ambos a partir do efetivo prejuízo.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, e com norte no que estabelece o parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, face ao disposto no art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, observe o preconizado pelo art. 611 da CNGC, e em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

26/04/2019

Concluso p/Sentença

De: Terceira Vara Cível

Para: Gabinete - Terceira Vara Cível

26/04/2019

Certidão de Decurso de Prazo

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 21/03/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10460, de 25/03/2019 e publicado no dia 26/03/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANA HERNANDES MERIGHI - OAB:9139, GIAN CARLO LEÃO PREZA - OAB:8431/MT, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A/MT, representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, representando o polo passivo. - Certifico ainda, que a parte Requerida Santa Rosa Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar LTDA., devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das alegações finais. Nada mais.

25/03/2019

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 21/03/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10460, de 25/03/2019 e publicado no dia 26/03/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANA HERNANDES MERIGHI - OAB:9139, GIAN CARLO LEÃO PREZA - OAB:8431/MT, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A/MT, representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT, representando o polo passivo.

22/03/2019

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10460, com previsão de disponibilização em 25/03/2019, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 21/03/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FABIANA HERNANDES MERIGHI - OAB:9139, GIAN CARLO LEÃO PREZA - OAB:8431/MT, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI - OAB:905-A/MT representando o polo ativo; e DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13.245-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB:13245-A/MT, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - OAB:5.985/MT representando o polo passivo.

21/03/2019

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Nos termos da legislação vigente, bem como no que dispõe o Provimento 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono o feito, devendo a parte Requerida Santa Rosa Serviços de Saúde e Atendimento Domiciliar LTDA, ser intimada na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem alegações finais. Nada mais.

21/03/2019

Juntada de memoriais do réu

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 233591, protocolado em: 14/03/2019 às 13:59:44

14/03/2019